



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007744-55.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante JOÃO CARLOS CASSIOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1007744-55.2024.8.26.0077

Apelante: João Carlos Cassiolato

Apelado: Bradesco Financiamento S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Birigui – 1ª Vara Cível

**Juiz (a) de 1ª instância: Íris Daiani Paganini dos Santos
Salvador**

Voto nº 3757

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual o autor sustenta a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece — Sentença de extinção, reconhecendo-se a prescrição da pretensão autoral — Recurso do autor.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO — Alegação de irregularidade nos descontos realizados pelo réu - Prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, que se inicia da data do último desconto operado no benefício previdenciário do autor — Entendimento firmado pelo C. STJ e adotado por este E. TJSP - Contrato em discussão que foi encerrado, cessando-se os descontos no benefício previdenciário da autora em 25/10/2014 — Ajuizamento do feito aos 22/08/2024 - Decurso do prazo quinquenal verificado — Prescrição reconhecida.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 334/338, cujo relatório se adota, que julgou

extinta, por reconhecimento da prescrição, a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **João Carlos Cassiolato** em face do apelado **Bradesco Financiamento S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não é o caso de extinção do processo; b) ao caso deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, e não o quinquenal (fls. 341/348).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 240), vieram aos autos contrarrazões (fls. 352/355).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor informa que o réu realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário por contrato de empréstimo que desconhece.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou extinta a ação, por reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.

Contra tal *decisum* recorre o autor.

Pois bem.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de pretensão de repetição de indébito de descontos indevidos em virtude da ausência de contratação do serviço com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplicável o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o termo inicial da prescrição a data do último desconto.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCLUSÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão entendeu que a ação envolvia pretensão por reparação por vício na prestação de serviços ao consumidor, o que atrairia o prazo prescricional do art. 27 do CDC - 5 (cinco) anos.

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de pretensão decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação, em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC)" - (AgInt no AREsp 1.673.611/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 22/9/2020). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.904.518/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 22/2/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de

repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

No mesmo sentido, oportuna a juntada dos seguintes arestos deste E. TJSP:

“Apelação – Ação declaratória c/c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Contrato de empréstimo bancário - Processo julgado liminarmente improcedente com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC) diante do reconhecimento da prescrição do direito invocado na inicial - Conforme a jurisprudência do C. STJ, em caso de ação declaratória de inexigibilidade de débito oriundo de contrato de empréstimo firmado com instituição financeira aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, com termo inicial contado a partir do último desconto - No caso, o contrato se encerrou em 29 de novembro de 2018, mas a presente ação só foi distribuída em 22 de março de 2024 - Prescrição reconhecida de forma acertada - Fundamentos da sentença que dão

sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1002681-33.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Repetição de Indébito com pedido de indenização por danos morais. Desconto em aposentaria de mensalidade cobrada por associação. Sentença de improcedência pelo reconhecimento da prescrição. Inconformismo da autora sustentando se tratar de prazo decenal. Não acolhimento. O prazo de cinco anos flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. Aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Prescrição bem declarada. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001998-86.2023.8.26.0484; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – Extinção com julgamento do mérito – Prescrição reconhecida – Insurgência da autora – Descabimento – Prescrição quinquenal corretamente aplicada nos termos do art. 27 do CDC – Causa de pedir tem por fundamento a prestação de serviço defeituoso que ocasionou o dano experimentado pela consumidora por equiparação, caracterizando fato do serviço – Precedentes – Sentença mantida – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1046128-98.2023.8.26.0602; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“Agravado de instrumento. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório. Prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AgInt no AREsp Nº 1844878). Termo inicial. Último desconto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2210214-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de descontos indevidos promovidos em benefício previdenciário. Decisão agravada que reconheceu a ocorrência da prescrição em relação a parte dos contratos objeto de questionamento. Inconformismo da autora que não prospera. A relação jurídica em análise é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Incidência do prazo quinquenal do art. 27 do CDC. Termo inicial. Último desconto no benefício previdenciário, segundo entendimento sedimentado no e. STJ. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2225697-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Assim, diante do encerramento do contrato em discussão e consequente cessação de descontos no benefício previdenciário do autor em 25/10/2014, conforme se observa do extrato do INSS juntado às fls. 02, mostra-se prescrita sua pretensão inicial, ante o ajuizamento do feito aos 22/08/2024, ou seja, após 5 (cinco) anos do último desconto realizado em seu benefício previdenciário.

Anota-se que inaplicável ao caso o prazo

decenal mencionado pelo autor, visto que o entendimento firmado pelo C. STJ se restringe a pretensões de reparação civil contratual, caso diversos dos autos em que se nega a relação contratual com o banco réu.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, mantendo-se a extinção do processo na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do réu ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator